



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000040-24.2024.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **BANCO FIBRA S/A**  
 Requerido: **Massa Falida de Rc Materiais de Construção Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **BANCO FIBRA S.A** contra **RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Em síntese, narra o autor ser credor da ré do montante de R\$ 609.934,71 (seiscentos e nove mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), oriundo de Cédulas de Crédito Bancário devidamente protestadas para fins falimentares. Requer a citação da ré para que efetue o pagamento do valor devido, ou para que apresente defesa, e, ao final, caso não seja elidido o pedido, que seja decreta a falência da ré.

Com a inicial, juntou documentos às fls.06/105.

A ré apresentou contestação às fls. 129/163, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há resistência, mas sim, inclinação à composição. No mérito, rebate as alegações do autor e pugna pela improcedência do pedido. Há pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

A ré juntou documentos às fls. 164/182.

Pedido de homologação do acordo e revogação da quebra às fls. 360/372.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O acordo realizado às fls. 363/368 deve ser homologado.

Como bem salientou o administrador judicial (fls. 381/384), no caso em tela, a falência foi decretada em virtude do pedido da parte requerente, sem haver outros credores em litisconsórcio ativo.

Também sequer houve a publicação do edital de convocação de credores, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

modo que não se iniciou a fase de análise de créditos e formação do processo concursal. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

*Agravo de instrumento – Falência – Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo – Acordo celebrado após a decretação da quebra – D. Juízo de origem que, ao determinar que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento, provocou uma expectativa legítima para que elas pudessem solucionar o conflito de modo consensual – Hipótese dos autos que autoriza a homologação do acordo posterior à decretação da quebra – Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da devedora – Decisão reformada – Processo extinto, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166223-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).*

Outrossim, como bem apontado no parecer ministerial (fls. 390) “Compulsando os autos, verifico que não há elementos que impeçam a homologação pretendida e a revogação do decreto da falência”.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 363/368) e, **REVOGO A DECRETAÇÃO DA QUEBRA** da empresa **RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ/ME nº 30.655.525/0001-26**, em consequência, **JULGO EXTINTO**, com resolução do mérito, o processo da presente demanda, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Homologo, outrossim, a desistência conjunta do prazo recursal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No mais, intime-se o administrador judicial para apresentar a planilha descritiva de gastos, referente ao trabalho realizado até o momento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, com base no princípio da causalidade, deverá a ré arcar com os honorários do administrador judicial.

Providencie a z. Serventia o cancelamento de eventuais restrições realizadas com base na sentença de fls. 184/190.

Servirá o presente como **OFÍCIO** a ser encaminhado aos órgãos indicados na sentença de fls. 184/190, cabendo a ré providenciar o seu encaminhamento.

Certifique, pois, o cartório, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**